

A. I. Nº - 299334.0401/12-3
AUTUADO - BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTE - CLÁUDIO ANTÔNIO BARRETO MARTINELLI BRAGA
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 27/11/2013

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0188-05/13

EMENTA: ICMS. 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. Infração mantida, reconhecida pelo impugnante. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. APROPRIAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO LEGALMENTE PERMITIDO. Infração mantida, reconhecida pelo impugnante. b) MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. Infração mantida, reconhecida pelo impugnante. 3. ZONA FRANCA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE PRODUTOS PELA SUFRAMA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a internalização relativa à parte das notas fiscais. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração mantida, reconhecida pelo impugnante. 5. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração mantida, reconhecida pelo impugnante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/12/2012 exige ICMS, no valor de R\$386.900,72, é relativo às seguintes infrações imputadas ao sujeito passivo:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de recolher no prazo regulamentar, ICMS referente à prestação de serviços de transportes, devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios. ICMS no valor de R\$274.918,37, multa de 50%;

INFRAÇÃO 2 – Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. ICMS no valor de R\$16.693,28, Multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 – Deixou de recolher o ICMS devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA. ICMS no valor de R\$50.330,09; Multa de 60%;

INFRAÇÃO 4 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$11.804,39. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 5 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$1.939,57. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 6 – Recolheu a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve. ICMS no valor de R\$31.21500,02. Multa de 60%.

O sujeito passivo apresenta defesa, às fls. 548 a 551 dos autos, alegando inicialmente que, sobre as irregularidades apontadas no referido auto em relação às infrações 1, 2, 4, 5 e 6, efetuará a liquidação. Porém, quanto à infração 3 entende não merecer prosperar pelos motivos a seguir expostos.

Alega que vende os seus produtos para empresas situadas na Zona Franca de Manaus e registra, como a formalidade exige, emite o PIN perante à SUFRAMA, que acompanha os produtos juntamente com a Nota Fiscal.

Alude que no portal do SINTEGRA, cuja atualização é e está nesse momento defasada, quanto à data dos registros, consta que as notas fiscais elencadas na referida infração não estão habilitadas para emissão de declaração de ingresso. ocorre que, no portal da Suframa, consta que as referidas notas fiscais foram vistoriadas (logo houve o ingresso).

Explica que, especificamente há algumas notas que ainda não foram vistoriadas, porém estão em carga (conforme se extrai da própria página do PORTAL DA SUFRAMA – em anexo cópia integral). O que não retira a comprovação do registro de ingresso, ora até o confirmar. Para que possa ser conferida a veracidade desses fatos o endereço da SUFRAMA na rede mundial de computadores é a seguinte: <http://portal.suframa.gov.br/PMNRecEViewController/pesquisarSutacaoNF.do> (Houve conferência da situação no dia 16 de Janeiro do novo ano de 2013).

Há juntada, por fim, dos seguintes documentos para prova da veracidade do quanto alegado nessa defesa.

- CLIENTE: AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
- CNPJ: 84.526.284/0001-44
- NOTA FISCAL Nº 015.881

Apresenta o livro Registro de Entradas Modelo P1 escriturada Folha 16, conforme Termo de Abertura e Encerramento, registrado Sob nº 2009/007.276-00, na Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas.

Apresenta também situação da referida nota fiscal no Portal da Suframa como sendo VISTORIADA EM 10/10/2008. NOTA FISCAL Nº 020.337.

Apresenta o livro Registro de Entradas Modelo P1 escriturada Folha 84, conforme Termo de Abertura e Encerramento, registrado Sob nº 2009/007.276-00, na Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas.

Apresenta também situação da referida nota fiscal no Portal da Suframa como sendo VISTORIADA EM 09/12/2008. NOTA FISCAL Nº 001.176.

Apresenta o livro Fiscal Registro de Entradas nº 07, Modelo P1, onde consta a escrituração da referida Nota Fiscal à folha 56, registrado na Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, sob nº 2010/004.206-04. NOTA FISCAL Nº 002.900.

Apresenta o livro Fiscal Registro de Entradas nº 08, Modelo P1, onde consta a escrituração da referida Nota Fiscal à folha 02, registrado na Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, sob nº 2011/003.864.32.

- CLIENTE: CROMUS COMERCIO E REPERSENTAÇÃO
- CNPJ Nº: 07.326.604/0001-71
- NOTA FISCAL Nº 016.354

Apresenta a situação da referida nota no Portal do Suframa como aguardando dados da carga em 22/02/2008. NOTA FISCAL Nº 016.872.

Apresenta a situação da referida nota no Portal do Suframa como aguardando recepção em 07/04/2008. NOTA FISCAL Nº 017.891.

Apresenta a situação da referida nota no Portal do Suframa como vistoriada em 01/07/2008. NOTA FISCAL Nº 018.634.

Apresenta a situação da referida nota no Portal do Suframa como aguardando recepção em 20/08/2008. NOTA FISCAL Nº 018.748.

Apresenta a situação da referida nota no Portal do Suframa como aguardando recepção em 27/08/2008. NOTA FISCAL Nº 019.185.

Apresenta a situação da referida nota no Portal do Suframa como aguardando dados da carga em 24/09/2008. NOTA FISCAL Nº 019.410.

Apresenta a situação da referida nota no Portal do Suframa como aguardando dados da carga em 10/10/2008. NOTA FISCAL Nº 019.413.

Apresenta a situação da referida nota no Portal do Suframa como aguardando dados da carga em 10/10/2008.

- CLIENTE: RONDONIA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PROD QUIMICOS LTDA.
- CNPJ Nº: 15.857.873/0001-92
- NOTA FISCAL Nº 016.463

Apresenta o livro Registro de Entradas nº 09, onde consta a escrituração da referida Nota Fiscal á pagina 08, registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia em 17/12/2009.

Apresenta também a situação da referida Nota no Portal do Suframa como vistoriada em 07/03/2008. NOTA FISCAL Nº 022.222.

Apresenta o livro Registro de Entradas nº 10, onde consta a escrituração da referida Nota Fiscal à pagina 14, registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia em 23/06/2010.

- CLIENTE: HOROS QUIMICA DA AMAZONIA LTDA
- CNPJ Nº: 05.917.351/0001-85
- NOTA FISCAL Nº 001.327

Apresenta o livro Registro de Entrada Modelo P1, onde consta a escrituração da referida Nota Fiscal à folha 87, conforme autenticação no Cartório do 1º. Ofício de Manaus.

Diante do exposto, requer a empresa autuada que:

a. A Infração de número 03 seja desconsiderada em razão de ter havido ingresso de produto industrializado na Zona Franca de Manaus com benefício de isenção de imposto com a devida comprovação do internamento por parte da SUFRAMA.

b. Quanto às infrações remanescentes deste auto, haverá o pagamento através da compensação de créditos Procedimento Administrativo Fiscal número 013858/2013-3 cuja comprovação será feita em tempo hábil.

O autuante, às fls. 593 a 594 dos autos, apresenta a informação fiscal afirmando que nas situações em que o contribuinte apresentou os Livros Registros de Entrada, identificou o CNPJ da BOMIX como remetente, bem como o número e valor das notas fiscais correspondentes aos registrados na fl. 303. Assim, verificou que o comprador das mercadorias situa-se em Zona de Livre Comércio. Nesses casos admite que a mercadoria foi de fato entregue e por isso entendemos cabível a redução dos valores da infração de nº 3. Afirma que isso representa o valor de R\$26.098,74 (vinte e seis mil, noventa e oito reais e setenta e quatro centavos) a ser deduzido da infração.

Nas situações, em que o contribuinte apresentou apenas o status da SUFRAMA (Notas Fiscais nºs 016.354, 016.872, 017.891, 018.634, 018.748, 019.185, 019.410 e 019.413), qual seja: a) aguardando carga de dados, b) aguardando recepção, c) vistoriada entendemos residir fragilidade na defesa. A fragilidade decorre de dois aspectos: a) existir um status específico no site da SUFRAMA: <http://www.suframa.gov.br/>, veja fl. 319, denominado "internada" e b) não ter o contribuinte apresentado o livro Registro de Entradas do seu cliente (CNPJ: 07.326.604/0001-71).

A partir dos fatos apresentados anteriormente, afirma que mantém parcialmente a infração de nº 3, decorrente da ação fiscal que resultou na reclamação do crédito tributário, no valor histórico de R\$24.231,35 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), acrescido

da atualização monetária e multa, visando salvaguardar os interesses públicos, esperando dos membros deste Egrégio Colégio um julgamento exemplar pela procedência parcial do presente auto.

Anexa a Informação Fiscal nova planilha com os valores da infração nº 3.

Nas fls. 630/632, consta detalhamento do Certificado de Crédito.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla 6 infrações, já devidamente relatadas, entre as quais o sujeito passivo se insurge exclusivamente em relação à infração 3, reconhecendo as demais.

Assim, considero as infrações 1, 2, 4, 5 e 6 procedentes, visto que além de terem sido reconhecidas pelo sujeito passivo, foram imputadas em obediência ao devido processo legal.

No que diz respeito à infração nº 3, verifico que o benefício fiscal relativo às operações de saídas de mercadorias com destino à Zona Franca de Manaus, são contempladas pela isenção do ICMS, desde que haja a comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário pela SUFRAMA, conforme se depreende dos arts. 29 c/c 597 do RICMS/97.

Ao sujeito passivo foi exigido o tributo em razão de não haver comprovação do internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus. O autuante acolhe parte das provas trazidas pelo impugnante, ou seja, o registro de parte das notas fiscais nos livros de entradas dos destinatários constando à condição de vistoriado no site da SUFRAMA.

Verifico caber razão ao autuante ao acolher tais provas de internalização, pois a esse Contencioso Administrativo vem reconhecendo a internalização, a exemplo do ACÓRDÃO JJF Nº 0248-01/11. No presente caso, além do registro nos livros de entradas do destinatário, consta a informação de que foram vistoriadas no site da SUFRAMA.

Nas situações em que o contribuinte apresentou apenas o status da SUFRAMA (Notas Fiscais nºs 016.354, 016.872, 017.891, 018.634, 018.748, 019.185, 019.410 e 019.413), qual seja: a) aguardando carga de dados, b) aguardando recepção, c) vistoriada entendemos residir fragilidade na defesa, acompanho o autuante, na medida em que existir um status específico no site da SUFRAMA: <http://www.suframa.gov.br/>, veja fl. 319, denominado "internada" e b) não ter o contribuinte apresentado o livro Registro de Entradas do seu cliente (CNPJ: 07.326.604/0001-71), já que não há a comprovação da SUFRAMA, como solicita a norma, da internalização das mercadorias.

Assim, considero que, em relação às aludidas notas, não foi atendida à condição para fruição do benefício da isenção, o tributo é considerado devido, na dicção do art. 11 e parágrafo único do RICMS/97.

"Art. 11. Quando a fruição ou o reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo será considerado devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição."

"Parágrafo único. O pagamento do imposto, na hipótese deste artigo, será feito com os acréscimos moratórios cabíveis e, se for o caso, multa, os quais serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o tributo deveria ter sido pago caso a operação ou prestação não tivesse sido efetuada com o benefício fiscal, observadas, quanto ao termo inicial da incidência, as normas reguladoras da matéria."

Destarte, considero que o sujeito passivo comprova parcialmente a internalização das mercadorias na Zona Franca de Manaus em relação às notas que trouxe a cópia dos livros fiscais de entrada e o status no site da SUFRAMA de vistoriadas.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme ajustes efetuados pelo autuante conforme o demonstrativo abaixo, devendo ser homologados os valores recolhidos.

| INF. | RESULTADO | VLR. HISTÓRICO | VLR. JULGADO-JJF | MULTA |
|-------|---------------------|----------------|------------------|-------|
| 01 | PROCEDENTE | 274.918,37 | 274.918,37 | 50% |
| 02 | PROCEDENTE | 16.693,28 | 16.693,28 | 60% |
| 03 | PROCEDENTE EM PARTE | 50.330,09 | 24.231,35 | 60% |
| 04 | PROCEDENTE | 11.804,39 | 11.804,39 | 60% |
| 05 | PROCEDENTE | 1.939,57 | 1.939,57 | 60% |
| 06 | PROCEDENTE | 31.215,02 | 31.215,02 | 60% |
| TOTAL | | 386.900,72 | 360.801,98 | |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299334.0401/12-3, lavrado contra **BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$360.801,98, acrescido das multas de 50% sobre R\$274.918,37 e 60% sobre R\$85.883,61, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, alíneas “a” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologados os valores recolhidos com o Certificado de Crédito de fls. 630/632.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

TOLstoi SEARA NOLASCO - JULGADOR